

Buscamind, telecomunicações unipessoal, Ldº, sita na Rua da Escola, n.º 73-B Ílhavo 3830 - 470 Gafanha da Encarnação, registada na ANACOM para prestação de serviços de audiotexto vem, de acordo com a consulta pública lançada pela ANACOM, sobre a criação de novos códigos "761" e "762" no PNN, apresentar os seguintes comentários:

Da violação do PNN,

1º

O Plano Nacional de Numeração (PNN) consiste numa sequência limitada de algarismos que é susceptível de identificar diversos elementos característicos da prestação de serviços associada ao mesmo, entre outros, a rede utilizada, os serviços que disponibiliza, o prestador de suporte.

2º

Na definição dos princípios gerais e linhas orientadoras do PNN, estabelecidos no n.º 1 do Despacho n.º 5872/99, de 23 de Março, teve-se em consideração, conforme ficou expresso no preâmbulo daquele diploma, que:

«Fruto do processo gradual e progressivo de liberalização no domínio das telecomunicações, do aparecimento de novos operadores e prestadores, bem como do lançamento de novos serviços, é determinante a necessidade de adopção de planos de numeração adequados.

A numeração constitui, assim, um instrumento essencial e de garantia do desenvolvimento de uma concorrência efectiva neste sector.

Numa perspectiva global dos mercados, para os utilizadores finais os números configuram a chave de acesso ao conjunto de serviços de telecomunicações disponíveis, o que dimensiona o impacto deste factor nesta vertente.

E, em virtude de razões de ordem prática e técnica, os números constituem, ainda, um recurso limitado cuja gestão deve obedecer aos princípios da transparência, equidade e eficácia.

Neste contexto, o Plano Nacional de Numeração e os princípios que lhe estão subjacentes desempenham um papel fundamental no assegurar da igualdade de condições de acesso aos números e na gestão desses recursos.» (sublinhado nosso).

3º

Resulta assim do exposto que estamos no domínio de serviços de telecomunicações de uso público e que a observância do PNN serve os interesses dos consumidores finais (utilizador final, isto é, aquele que não oferece redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público), bem como os interesses dos operadores e prestadores de serviços (concorrência leal).

4º

Tais linhas orientadoras, por serem intrínsecas aos interesses que se visa proteger, estão agora plasmadas na Lei das Comunicações Electrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro).

5º

Ali se estabelece, entre outros, que a Autoridade Reguladora Nacional deverá gerir o PNN segundo os «princípios da transparência, eficácia, igualdade e não discriminação, incluindo a definição das condições de atribuição e de utilização dos recursos nacionais de numeração.» (alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º).

Dos serviços de audiotexto,

6º

Os serviços de audiotexto, outrora designados por serviços de valor acrescentado (cfr. Decreto-Lei n.º 329/90, de 23 de Outubro), são aqueles que se «suportam no serviço fixo de telefone ou em serviços telefónicos móveis e que são destes diferenciáveis em razão

do seu conteúdo e natureza específicos.» (artigo 2.º do DL n.º 177/99, de 21 de Maio).

7º

Integram serviços de audiotexto, para a questão ora em apreço, os serviços de televoto, micropagamentos, serviços de passatempos e concursos, televendas, astrologia, tarot, acesso a jogos online e música, carregamento de cartões, para aceder a vídeo on demand e todos os serviços que se diferenciam do serviço universal e cujo custo é distinto.

8º

Relativamente aos serviços de televoto, a sua qualificação legal como serviço de audiotexto está patente no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, na redacção introduzida pela Lei n.º 95/2001, de 20 de Agosto, onde, depois de explicitar a regra do barramento dos serviços de audiotexto, exclui tal obrigação para os serviços de televoto, denominando-os por «serviços de audiotexto de televoto».

9º

No que respeita aos serviços de passatempos recolhe-se do n.º 1 do artigo 2.º-A daquele diploma (aditado pelo Decreto-Lei n.º 148/2001, de 7 Maio), que «o prestador de serviços de audiotexto que realize qualquer concurso através do sistema de audiotexto deverá informar o utilizador sobre todas as condições respeitantes à realização do mesmo», tratando-se, assim, de um serviço de audiotexto.

10º

Quer no televoto quer nos passatempos, o PNN reflecte a circunstância de se tratarem de serviços de audiotexto, conforme adiante melhor se verá (cfr. Gamas iniciadas por 6).

11º

O prestador de serviços de audiotexto está sujeito ao cumprimento de obrigações específicas, constantes do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, designadamente:

- a) registo no ICP-ANACOM (n.º 1 do artigo 4.º);
- b) informar com a antecedência mínima de 20 dias úteis o ICP-ANACOM dos serviços cuja prestação pretende iniciar (artigo 5.º);
- c) celebrar com o prestador de serviços de suporte contrato escrito, do qual terão de constar os elementos do n.º 1 do artigo 7.º, designadamente o número do registo e o indicativo atribuído pelo ICP-ANACOM;
- d) utilizar os indicativos de acesso atribuídos pelo ICP-ANACOM com respeito dos limites inerentes ao respectivo acto de atribuição (artigo 8.º);
- e) informar o utilizador, no momento de acesso ao serviço, na forma de mensagem oral de duração fixa de dez segundos e ao preço do serviço de telecomunicações em que se suporta, a natureza do serviço e o preço a cobrar (n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º);
- f) indicar por sinal sonoro o decurso de cada minuto, durante a prestação do serviço (n.º 3 do artigo 9.º).
- g) pagar uma taxa pelo acto, averbamento ou substituição do registo, bem como uma taxa anual.

12º

O enquadramento sumariamente relatado também é expresso pelo ICP-ANACOM, na deliberação de 21 de Julho de 2005, onde se pode ler: «**A prestação de serviços de audiotexto só pode ser feita por quem esteja registado no ICP-ANACOM** e obriga os respectivos prestadores a indicar, no momento do acesso aos serviços, a sua natureza e respectivo custo e a evidenciar, através de sinal sonoro, a cadência por cada minuto de

comunicação, nos termos estabelecidos no artigo 4.º e nos números 2 e 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, que veio regular o regime de acesso e de exercício da actividade de prestador de serviços de audiotexto».

13º

Por seu turno, o prestador de serviços de suporte está obrigado a garantir, como regra, o barramento, sem quaisquer encargos, do acesso aos serviços de audiotexto, exceptuando os serviços de televoto, que só poderá ser activado, genérica ou selectivamente, após requerimento expresso efectuado nesse sentido pelos respectivos clientes (artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio).

Das gamas de audiotexto previstas no PNN,

14º

Para a prestação de serviços de audiotexto foram criadas gamas específicas no PNN, todas iniciadas pelo dígito "6".

15º

De acordo com o actual PNN, as gamas cujo primeiro dígito é o "6" são as seguintes:

- 1 - gama 601, para «serviços de audiotexto em geral»;
- 2 - gama 607, para «serviços de televoto»;
- 3 - gama 608, para «serviços de vendas»;
- 4 - gama 646, para «serviços de concursos»;
- 5 - gama 648, para «serviços eróticos».

16º

Em conformidade com o exposto, o requerimento para registo do exercício da actividade de prestador de serviços de audiotexto, apresenta como alternativas possíveis da

natureza do serviço a prestar as gamas 601, 607, 608, 646 e 648.

17º

E bem assim o reconhece o ICP-ANACOM, o qual, em deliberação proferida em 21 de Julho de 2005, afirmou que «De acordo com o estabelecido no Plano Nacional de Numeração, a prestação de serviços de audiotexto apenas pode ser efectuada através das gamas de numeração 601, 607, 608, 646, 648, reservadas a esse tipo de serviço» (sublinhado nosso).

Da insusceptibilidade do uso da gama 760, 761 e 762 para serviços de audiotexto,

18º

Em 28 de Janeiro de 2004, o ICP-ANACOM deliberou, entre outros, «introduzir no PNN o indicativo de serviço 760 cujo preço máximo de retalho é de € 0,60 por chamada, independente da duração e hora da chamada» (cfr. Doc. nº 16).

19º

Conforme explicitou aquela entidade, na referida deliberação:

«(...) 2. Alguns prestadores de serviços de telecomunicações referiram à ANACOM dificuldades na plena implementação da deliberação, apresentando designadamente dois níveis de razões.

Um prende-se com o prazo fixado para implementação, considerado insuficiente por dois prestadores.

Um outro prende-se com a alegada inexistência de margem de negócio na prestação de serviços envolvendo chamadas de muito curta duração, em geral suportadas em plataformas de serviços que resultaram de investimentos importantes, designadamente inscrições ou interações em programas de TV ou rádio e aplicações de micropagamentos.

3. A ANACOM considerou relevantes as questões suscitadas pelos prestadores no que se

refere ao prazo de implementação, designadamente a necessidade de eventuais alterações contratuais com os clientes das referidas gamas de numeração, pelo que entende razoável a prorrogação, por 15 dias úteis, do prazo fixado para implementação da sua deliberação de 16/1/2004.

4. Por outro lado, face à alegada inexistência de margem de negócio na prestação de alguns serviços considera-se como vantajosa a existência de um **indicativo de acesso a esses serviços associado a um tarifário independente da duração e da hora da chamada**, a fim de proporcionar ao mercado em geral e aos prestadores em particular a oferta sem descontinuidades do seu leque de serviços.

5. Na linha traçada pela ANACOM de criar ou facilitar a existência de condições que permitam aos utilizadores terem uma indicação do preço das chamadas que estabelecem a partir dos números que marcam, privilegiou-se a **definição de um código para o novo serviço em que o utilizador pudesse associar intuitivamente o preço a pagar ao número marcado**.

Entendeu, pois, a ANACOM, dever introduzir no Plano Nacional de Numeração (PNN) o indicativo 760 com um preço de retalho associado de € 0,60 por chamada. (...)».

20º

Trata-se de uma gama específica para a prestação de serviços de acesso universal, isto é, de uma **gama cuja utilização não está sujeita a quaisquer regras**, exceptuando o preço fixo, estipulado em € 0,60 por chamada, o que significa que só pode ser usada para programas de interacção como inscrições ou outros de carácter geral e universal e não de audiotexto.

21º

Por um lado, o Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, previa já a possibilidade de a chamada de audiotexto ter um preço fixo independentemente da sua duração, nos

termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º.

22º

Por outro lado, a utilização da gama 760, 761 e 762 por parte do prestador de serviços não obriga ao cumprimento dos deveres especificados no Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio.

23º

Para além do exposto, acresce que constitui direito dos prestadores de serviços de audiotexto, entre outros, «fixar livremente o preço dos serviços prestados», nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 6.º daquele diploma (sublinhado nosso).

24º

Existem, quanto aos serviços de audiotexto, tarifas fixas, num total de 8 (oito), que têm de ser observadas pelos respectivos prestadores, nomeadamente as tarifas de 1 euro e dois euros já existentes.

25º

Ora, tal direito do prestador de serviços de audiotexto não pode ser exercido no âmbito da gama 760: conforme resulta da deliberação do ICP-ANACOM, tomada em 28 de Janeiro de 2004, a utilização da gama 760 tem um preço máximo de retalho de € 0,60 por chamada, independente da duração e hora da chamada.

26º

Atentos todos os factos vindos de enunciar, resulta evidente a não adequação da gama 760 para os serviços de audiotexto, da mesma forma que não se adequa o 761 e 762.

27º

Tudo em prejuízo dos particulares, uma vez que todas as obrigações descritas naquele diploma visam o esclarecimento deste, em violação quer do mencionado diploma quer do artigo 60.º da Constituição da República Portuguesa.

28º

E lesando simultaneamente todos os demais prestadores de serviços de audiotexto, que ficam assim numa posição desigual no mercado das telecomunicações, na medida em que pagam as taxas devidas, suportam os demais custos com o cumprimento das obrigações estipuladas para a prestação de serviços de audiotexto, procedem ao registo, cumprem os deveres de informação aos utilizadores bem como ao ICP-ANACOM.

29º

Se dúvidas existissem, diz, de forma clara, a [Lei n.º 95/2001, de 20 de Agosto](#) no artigo 10.º , nº 1, que " Os prestadores de serviços de suporte devem garantir, como regra, o barramento, sem quaisquer encargos, do acesso aos serviços de audiotexto, que só poderá ser activado, genérica ou selectivamente após requerimento expresso efectuado nesse sentido pelos respectivos clientes."

30º

A utilização da gama 760, 761 e 762 para serviços de audiotexto representa o contornar da lei, evitando a observação de regras legalmente estabelecidas.

31º

Bem o diz a ANACOM que "No sentido de apurar a situação noutros países europeus foram consultados outros reguladores europeus. Pelas respostas recebidas (Bélgica, Noruega,

Finlândia, Dinamarca, Islândia, Polónia, Suécia) constatou-se que apenas alguns têm serviços similares embora estes estejam enquadrados nos serviços “*premium rate*”¹, em gamas específicas do PNN.”.

32º

Ora, Premium service é a denominação corrente nos países da União Europeia para serviços de audiotexto.

33º

Por outro lado a ANACOM foi criada com o objectivo, como está explanado no [Decreto-Lei n.º 309/2001](#) " Em matéria de **supervisão do mercado**: velar pela aplicação e fiscalização das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições, bem como o cumprimento, por parte dos operadores de comunicações, das disposições dos respectivos títulos de exercício de actividade ou contratos de concessão; garantir a existência e disponibilidade de um serviço universal de comunicações, assegurando o cumprimento das obrigações correspondentes; velar pela correcta utilização dos recursos espectrais e de numeração atribuídos; proteger os interesses dos consumidores, especialmente os utentes do serviço universal, em coordenação com as entidades competentes, promovendo designadamente o esclarecimento dos consumidores."

34º

Não pode a ANACOM substituir-se ao Legislador e decidir que o audiotexto se pode passar a fazer em indicativos não barrados, uma vez que não tem essa competência.

Assim, a Buscamind, telecomunicações unipessoal, Lda está absolutamente contra a criação destes indicativos para este fim e deixa desde já a indicação que tomará no tribunal administrativo as providências necessárias para impedir este abuso.

Os nossos cumprimentos,

Emanuel Teixeira Sores

Sócio-gerente